



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000010/2011-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.986 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRACAO - IMPOSTO SIMPLES
Recorrente AJA DE ICARAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

AJA DE ICARAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 04/78, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Niterói – DRF/NITERÓI/RJ, em 07/01/2011, por meio dos quais estão sendo exigidos da interessada acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/SIMPLES, no valor de R\$ 24.380,17 (fls. 04/09 e 15/18); a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/SIMPLES, no valor de R\$ 17.866,91 (fls. 36/45); a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL/SIMPLES, no valor de R\$ 25.624,36 (fls. 46/56); a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS/SIMPLES, no valor de R\$ 75.656,59 (fls. 57/67) e a Contribuição para a Seguridade Social – INSS/SIMPLES, no valor de R\$ 215.291,89 (fls. 68/78), todos acrescidos de multa de 75% e juros de mora calculados até 30/12/2010.

$$\left(\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right)$$

- a auditoria fiscal foi determinada pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói por meio do Mandato de Procedimento Fiscal - 07.1.02.00-2010-00161-3, sendo determinada auditoria para verificação da movimentação financeira do contribuinte no ano calendário 2006;

- em abril de 2010 foi o contribuinte intimado por via postal, na pessoa de seus sócios, que receberam o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 172/174);

- o mesmo Termo de Início de Procedimento Fiscal foi entregue ao procurador nomeado pela sócia Avanil Correa, Sr Paulo Conhasca, em 16 de junho de 2010, que na ocasião afirmou verbalmente a destruição de todo o acervo documental da empresa, tendo entregue na ocasião cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, datado de 08 de janeiro de 2008 (fl. 215), onde é comunicado o extravio, dentre outros, aos documentos fiscais do contribuinte;

- na mesma ocasião, no dia 16 de junho de 2010, como o prazo para a resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal já se havia expirado e diante da não apresentação dos documentos ali solicitados, foi emitido o Termo de Constatação Fiscal nº 1 (fls. 99/100), para registrar a omissão do contribuinte, bem como reintimá-lo a apresentar a documentação anteriormente solicitada, que foi assinado pelo procurador e remetido aos sócios (fls. 175/178);

- diante da ausência de documentação fiscal a examina foi solicitada em 05 de julho de 2.010 emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF – fls. 185/187) com base nos art. 2o e art. 3o. incisos VII, do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001 e art. 33, da Lei nº 9.430, de 1996, pelo não fornecimento de informações sobre movimentação financeira quando intimado, tendo sido expedidas RMF pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em

Niterói em 07/07/2010 para os bancos CEF, HSBC, SAFRA, SANTANDER e UNIBANCO (fls. 188/196);

- de posse das respostas dos bancos com os lançamentos efetuados nas contas correntes do contribuinte, iniciou-se a análise dos extratos bancários, sendo emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 101/132), onde foram listados lançamentos a crédito nas contas correntes do contribuinte para os quais foram solicitados esclarecimentos, tendo sido o recebido pelo procurador em 15/09/2010 e pelos sócios por via postal (fls. 179/182);

- uma vez que o procurador deixou de apresentar nova procuração dentro do previsto no artigo 7º da Portaria RFB nº 1.860, de 11 de outubro de 2010, a fiscalização deixou de considerar sua condição como representante da empresa e passou a intimar o contribuinte somente por via postal;

- em 07/02/2010 foi emitida a última intimação - Termo de Intimação Fiscal nº 2 (fls. 133/171), onde foram novamente solicitados esclarecimentos acerca de lançamentos a crédito nas contas correntes do contribuinte, não havendo o contribuinte apresentado resposta;

- uma vez que o contribuinte regularmente intimado deixou de comprovar a origem dos depósitos bancários foi autuado com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430/1996;

- os valores que não se referiam a receitas da empresa (resgate de aplicações financeiras, estorno, devoluções de cheques, etc..) não compuseram a base de cálculo objeto da autuação;

- do total da omissão apurada foram excluídos os valores declarados pelo contribuinte, conforme tabela a seguir:

Mês/ano	RECEITA - EM REAIS - R\$		
	AUFERIDA	DECLARADA	OMITIDA
jan/06	226.870,94	8.635,49	218.235,45
fev/06	189.274,48	8.636,53	180.637,95
mar/06	456.001,61	8.641,28	447.360,33
abr/06	328.388,16	8.637,77	319.750,39
mai/06	313.936,06	14.924,52	299.011,54
jun/06	219.155,82	15.615,23	203.540,59
jul/06	204.026,10	15.821,35	188.204,75
ago/06	463.433,53	15.851,26	447.582,27
set/06	159.041,97	16.183,50	142.858,47
out/06	220.628,06	16.618,70	204.009,36
nov/06	227.651,04	16.217,82	211.433,22
dez/06	325.646,00	17.842,64	307.803,36
TOTAL	3.334.053,77	163.626,09	3.170.427,68

- com a inclusão das receitas não declaradas, verificaram-se novos enquadramento nas alíquotas do SIMPLES, o que implica constatar que os valores anteriormente considerados como recolhimento se mostraram insuficientes em face às novas alíquotas aplicáveis a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para

Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para a Seguridade Social – INSS;

- tais valores foram lançados a título de insuficiência de recolhimento, conforme se encontra descrito no relatório DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS (fls. 24/29);

- como a empresa teve receita total ano-calendário 2006 de R\$ 3.334.053,77, que ultrapassa o limite legal de R\$ 240.000,00 para microempresas, condição onde se declarou o contribuinte, e de R\$ 2.400.000,00 para empresas de pequeno porte, violou o disposto no artigo 9º da Lei 9.317/96, informando a fiscalização que iria formalizar Representação Fiscal para fins de Exclusão da empresa do SIMPLES.

Irresignada com a autuação a empresa apresentou, em 25/02/2011, a impugnação de fls. 386/388, instruída com os documentos de fls. 389/395, onde alega resumidamente que devem ser excluídos da autuação os valores a seguir discriminados. (...)

A decisão recorrida está assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IRPJ/SIMPLES. A partir de 01/01/1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, a existência dos depósitos bancários, cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita. Tal presunção acarretou a inversão do ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo da relação jurídica provar que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade. Na ausência de provas que demonstrem a origem dos depósitos, a autuação deve ser mantida.

CONTRIBUIÇÕES/SIMPLES - PIS, COFINS, CSLL e INSS Na medida em que não haja fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas, os lançamentos reflexivos colhem a sorte daquele que lhes deu origem.

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão em 10/08/2011 (fl. 477), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 3/10/2011 (fl. 489), no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

Mediante Despacho de fl. 585 a unidade de origem encaminhou os autos a este Conselho asseverando a intempestividade do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Início verificando os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário.

O artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, estabelece que *“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Vejam os a transcrição do art. 5º. do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados.

O prazo recursal de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos, a recorrente tomou ciência do Acórdão de primeira instância em 5/9/2011, segunda-feira (AR de fls. 923), a contagem do prazo iniciou dia 6/9/2011. Por sua vez, o recurso voluntário de fls. 925 foi protocolado em 7/10/2011 (sexta-feira), ou seja, 2 dias após o término do prazo, quando já havia precluído seu direito de recorrer, sem apresentar qualquer justificativa (art. 67 da Lei nº 9.784, de 2001).

Verifica-se que na peça recursal está registrado que foi elaborada em 7/10/2011 (fl. 928), corroborando com o termo de recepção.

Registre-se também que a intempestividade foi constatada pela Unidade de Origem, consoante despacho de encaminhamento dos autos a este Conselho (fl. 951) .

Por oportuno, registre-se o teor da Súmula 9 do CARF: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza